



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Concorrência Pública nº 001/2021.

Recorrente: A G DE ARAÚJO EIRELI, CNPJ: 11.566.598/0001-05

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, verifica-se que as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo legal, têm-se pela sua tempestividade.

II – DO RELATÓRIO

Afirma a recorrente que durante a fase de habilitação a mesma foi inabilitada por não apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2020), de forma trimestral, em desacordo, portanto, com o disposto no item 14.1.4 do edital.

Mais adiante, assevera que sua inabilitação se deu de forma ilegal, uma vez que pelo fato da recorrente não é optante do simples nacional, fato que a impossibilita de apresentar o seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma relatório anual, mas somente trimestral.

Aduz a recorrente que com o ocorrido a CPL desrespeitou o próprio ato convocatório (edital), a lei de licitações.

Já com relação à inabilitação da empresa Prisma Projetos e Construções Eireli, afirma a recorrente que ocorreu de maneira correta, o, consequentemente, deve ser mantida.

Fundamentou a recorrente seu pleito em legislação.

Por tais razões, pugnou ao final que fosse dado provimento ao seu recurso, com o fito de reconhecer a habilitação da recorrente, bem como seja mantida a inabilitação da empresa Prisma Projetos e Construções Eireli.

É o breve relatório.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1736
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso
e-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

Como consta dos autos, o Município de Araputanga/MT objetiva Seleção de empresa(s) com a proposta mais vantajosa, visando a Construção do Centro de Convivência dos Idosos, de acordo com o Convênio nº. 884139/2019 e Recursos Próprios, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

Entretanto, diferentemente do alegado pela recorrente, tem-se que as disposições contidas no Edital do Processo Licitatório Concorrência Pública nº 01/2021 em sua totalidade foram respeitados pela CPL.

A despeito do documento apresentado, e que originou a inabilitação da recorrente, o edital em seu item 14.1.4 é cristalino:

"14.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
14.1.4.1 A prova de qualificação econômico-financeira será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) Balanço Patrimonial, e demonstrações contábeis do último exercício social (2020), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir."

Portanto, em que pese a insatisfação da recorrente com a decisão da comissão permanente de licitação, concluímos que a mesma não merece reparo.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

Sabe-se que os posicionamentos dos órgãos fiscalizadores e julgadores são rígidos, todavia, não ao ponto de excluir o caráter competitivo das compras públicas, fato que não se mostra razoável por parte desta Municipalidade, como quer fazer a ora recorrente, como asseverado no pleito insurgente.

Finalmente, sobre a alegação de que a CPL não se atentou que a recorrente não é optante do simples nacional, fato que a impossibilita de apresentar seu balanço patrimonial e demonstrativos contábeis na forma exigida do item 14.1.4 do edital, também não merece prosperar.

Como podemos extrair do edital em seu item 9.1 e seguintes, resguarda a possibilidade de qualquer licitante impugnar o edital, recurso, do qual poderia ter lançado mão a recorrente, já que a fundamentação de seu pleito, é justamente a impossibilidade de cumprir o disposto no item 14.1.4.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso apresentado pela empresa A G DE ARAÚJO EIRELI, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Araputanga/MT, 26 de novembro de 2021.

CRISTINA MARIA DE LIMA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação